

# TEMPO E DIREITO – RELAÇÕES INTERDEPENDENTES NA CONSTRUÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO

Priscila Kavamura Guimarães de Moura<sup>1</sup> – Faculdade de Direito – [priscila.kgm@hotmail.com](mailto:priscila.kgm@hotmail.com)

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega<sup>2</sup> – Faculdade de Direito – [mcvidotte@uol.com.br](mailto:mcvidotte@uol.com.br)

Palavras-chave: Narratividade, Sujeito de Direito, Tempo, Memória

## 1. INTRODUÇÃO

O que é necessário para se construir a ideia do sujeito de Direito? Dentre os vários elementos preponderantes, temos as estruturas temporais enquanto fatores determinantes para a elaboração do *quem* objeto do Direito.

O passado, o presente, e o futuro formam os fragmentos temporais dos quais o homem se utiliza para situar-se no espaço. Fragmentos, diga-se de passagem, pois há uma tendência em menosprezar-se a linha contínua que o tempo, na verdade, estabelece. A partir de um critério catalisador de raciocínio, optou-se por enfatizar o elemento passado na construção do sujeito de Direito para a confecção do presente trabalho. A ênfase dada ao passado deve-se à identificação da contundente atuação desse elemento temporal no que tange ao sujeito de Direito.

Os elementos temporais presente e futuro serão trabalhados, todavia, não com a mesma profundidade que o passado, exatamente por se perceber a influência menos expressiva desses elementos na elaboração do objeto do presente trabalho.

Nesse sentido, é importante fixarmos que a memória tem o condão de unir os elementos mais díspares de uma sociedade, conectando-os em um passado único. As reminiscências, assim, são elementos de ligação e unificação de indivíduos cada vez mais personalizados, mas quando retornam às suas origens, reconhecem-se um ao outro.

---

<sup>1</sup> Orientanda – Faculdade de Direito - UFG

<sup>2</sup> Profª. Dra. Orientadora – Departamento de Hermenêutica Jurídica – UFG

A memória, por ser contada, lembrada, é interpretada. Para que exista interpretação, deve-se haver uma narração. Quem narra o passado? Cairemos na inocência de acreditar que todos os dados passados nos são transmitidos, ou seria importante lembrar que quem narra a história, conta-a a partir de seu ponto de vista, realizando um verdadeiro trabalho de exclusão, inclusão e interpretação dos fatos relevantes?

Como a memória interage com a coletividade? François Ost, em seu livro “O tempo do Direito”, esclarece que *uma coletividade só é construída com base numa memória compartilhada, e é ao direito que cabe instituí-la*<sup>3</sup>. Desta feita, percebe-se que o Direito é o elemento estruturante da memória no sentido de dar a ela um caráter concreto, que se aproxima da realidade construída. A relação do Direito com a estruturação da memória funda-se em uma base muito clara: *a consciência de que só se institui o novo com base no instituído – dito de outro modo: que há sempre uma parte indisponível, na medida em que nenhuma instituição é absolutamente nova*<sup>4</sup>. Nesse sentido, é trabalho do Direito recolher os fragmentos históricos e legalizá-los, instituí-los, como presente vivo.

A partir da relação entre memória e direito, chega-se à questão da construção da ideia de sujeito de direito. A partir de quais pressupostos se constróem aquele que deve ter os olhos da justiça sobre si? Quais são os seus requisitos? Como se dá o processo de interpretação do sujeito construído com as inovações sociais que vão emergindo no seio do cotidiano? A construção legislativa a partir do indivíduo objeto do Direito recai sobre aquilo que Deleuze fala sobre a generalidade:

Por outro lado, a generalidade é a ordem das leis. Mas a lei só determina a semelhança dos sujeitos que estão a ela submetidos e a sua equivalência aos termos que designa.<sup>5</sup>

Por fim, o presente artigo tentará demonstrar como a estrutura de sujeito de Direito construída principalmente em elementos passados se aplica nos dias atuais. Percebe-se um problema de efetividade desses direitos. Apesar de a Constituição Federal não fazer qualquer distinção sobre o sujeito de direito – este é apresentado de uma forma genérica, passiva, sobre o qual são fixadas diversas garantias – percebe-se que na prática, há um alcance restrito dessas garantias fundamentais. Onde estaria o problema? No processo temporal de

---

<sup>3</sup> OST, François, *O tempo do direito*, p. 47

<sup>4</sup> *Idem*, p. 50

<sup>5</sup> DELEUZE, Giles, *Diferença e Repetição*, p. 43

formação da ideia do sujeito de direito dentro da própria sociedade ou na construção legislativa?

## 2. OBJETIVOS

Objetivou-se com a presente pesquisa compreender o processo pelo qual passa o conceito de sujeito de direito até a sua transposição em dispositivo normativo. Para tanto, necessário se fez retornar à discussão filosófica da influência do passado.

A compreensão das estruturas temporais tem o objetivo de estruturar o pensamento do sujeito de direito atual. Sabe-se que o passado tem a função de unir os sujeitos sobre um núcleo comum. É sobre esse núcleo que se estrutura uma identidade coletiva, ou seja, as construções históricas moldam o indivíduo atual. É sobre essa construção histórica que o presente trabalho se debruçará.

Como se chegou à ideia do sujeito de direito contemporâneo? Para isso, foi preciso estabelecer, não só o caminho temporal, mas também quem é esse sujeito de direito, quais são seus pressupostos e se realmente o seu conceito jurídico tem efetividade.

É preciso lembrar que na área jurídica existe uma diferença entre o que é efetivo e o que não é efetivo. Tendo-se em vista o caráter social da Ciência Jurídica, sobre o qual espera-se o mínimo de aplicabilidade, interessante se faz lembrarmos do Princípio da Máxima Efetividade das Normas Constitucionais:

Estreitamente vinculado ao princípio da força normativa da Constituição, em relação ao qual configura um subprincípio, o cânone hermenêutico-constitucional da máxima efetividade orienta os aplicadores da Lei Maior para que interpretem as suas normas em ordem a otimizar-lhes a eficácia, sem alterar o seu conteúdo.

De igual modo, veicula um apelo aos realizadores da Constituição para que em toda situação hermenêutica, sobretudo em sede de direitos fundamentais, procurem densificar os seus preceitos, sabidamente abertos e predispostos a interpretações expansivas.<sup>6</sup>

Sobre efetividade é importante falar que é a capacidade máxima de a Lei gerar efeitos sobre a sociedade. Nesse sentido, a questão do sujeito de direitos perpassa sobre a efetividade de seu conceito. Para que ele exista, é necessário que ele tenha sido devidamente gerado no seio da sociedade. Depois de gerado, ele é reintroduzido por meio da produção legislativa. É nessa produção que se calcifica o conceito, tornando-o desconexo com o

---

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar, Curso de Direito Constitucional, p. 140

constante dinamismo social. Esse é um dos grandes problemas que o presente trabalho se propõe a enfrentar.

### 3. METODOLOGIA

A base teórica do presente trabalho fundou-se no livro *O tempo do Direito*, de François Ost. Nesse livro, nos é trazida a concepção do passado composto, ou seja, o passado que é contado a partir do presente, a partir de reinvenções, interpretações. Essa situação altera o antiquado pensamento de que o passado é algo estático. Na verdade, ele está em constante construção e adaptação às conveniências do presente. A memória é um elemento criativo e criador.

Desta feita, é importante esclarecermos que o passado nos é contado, ou seja, para a existência de uma reminiscência, faz necessário uma narratividade acerca do fato passado. A memória é, então, estratificada. Liga-se a determinado fato sobre o qual fazemos referência, ou seja, é necessário um paradigma para, a partir dele, começarmos a tecer a memória. Em suma, ela nunca é completa, pois é trabalhada a partir de modelos que servirão de orientação para a construção da narratividade da lembrança.

Paul Ricoeur ao aprofundar-se na construção da narrativa, nos traz o seguinte panorama:

que o tempo torna-se um tempo humano na medida em que é articulado de um modo narrativo, e que a narrativa atinge seu pleno significado quando se torna uma condição de existência temporal.<sup>7</sup>

É importante enriquecermos o presente trabalho com aquilo que Ricoeur chama de tessitura da intriga, a partir das três estruturas narrativas: mimese I, mimese II e mimese III. A mimese II, exatamente por encontrar-se entre os dois pólos de construção da narrativa, é o elo de ligação na tessitura da intriga, mais precisamente, tem uma função de mediação:

O desafio é pois o processo concreto pelo qual a configuração textual faz a mediação entre a prefiguração do campo prático e sua refiguração pela recepção da obra. Aparecerá corolariamente, no termo da análise, que o leitor é o operador por excelência que assume, por seu fazer – a ação de ler – a unidade do percurso da mimese I a mimese III através de mimese II.

(...)

Seguimos, pois, o destino de um tempo prefigurado em um tempo refigurado,

---

<sup>7</sup> RICOEUR, Paul, Tempo e narrativa (tomo 1), p. 85

pela mediação de um tempo configurado.<sup>8</sup>

Já a mimese I, consoante Ricoeur sabiamente descreve:

Vê-se qual é, na sua riqueza, o sentido de mimese I: imitar ou representar a ação, é primeiro, pré-compreender o que ocorre com o agir humano: com sua semântica, com sua simbólica, com sua temporalidade. É sobre essa pré-compreensão, comum ao poeta e a seu leitor, que se ergue a tessitura da intriga e, com ela, a mimética textual e literária.<sup>9</sup>

Por fim, a mimese III. O terceiro estágio de Ricoeur, na verdade, completa o círculo hermenêutico, constituindo a ideia de “aplicação” de Gadamer. Seria uma espécie de área cinzenta entre o texto narrado e o texto lido. Ou seja, a mimese III está tanto na narratividade quanto na externalização do que é lido, ou seja, temporalizado.

A tessitura da intriga, então, auxiliou na elaboração da pesquisa, já que ela permite a concepção de um passado em constante construção, a partir dos elementos fornecidos pelo presente. A intriga tem a função mediadora entre os fatos isolados e a história considerada como um todo – isso considerado em um parâmetro narrativo. Ela consegue unir as elucubrações isoladas dos fatos inserindo-os em toda a narrativa. Ou seja, a tessitura consegue unir elementos aparentemente dessintonizados convergindo os seus significados para a mesma narrativa, mantendo uma coesão. É isso o que Ricoeur denomina concordância-discordância:

Ela o reflete, na medida em que o ato de tecer a intriga combina em proporções variáveis duas dimensões temporais, uma cronológica, a outra não cronológica. A primeira constitui a dimensão episódica da narrativa: caracteriza a história enquanto constituída por acontecimentos. A segunda é a dimensão configurante propriamente dita, graças à qual a intriga transforma os acontecimentos em história. Esse ato configurante consiste em “considerar junto” as ações de detalhe ou o que chamamos de incidentes da história; dessa diversidade de acontecimento, extrai a unidade de uma totalidade temporal.<sup>10</sup>

Desta feita, evidencia-se atuações semelhantes entre a tessitura da intriga na narrativa e o passado na construção do sujeito de direito, por isso a opção metodológica em trabalhar com a Narratividade Ricoeuriana.

Se o passado é contado, ele é contado agora. Para que se compreenda o sujeito de

---

<sup>8</sup> Idem, p. 87

<sup>9</sup> Idem, p. 101

<sup>10</sup> Idem, p. 104

direito, ele deve ser imaginado agora. Assim, percebe-se que para a melhor compreensão do surgimento do sujeito de direito atual, na verdade, temos uma coletânea de reminiscências históricas que conduzem à normatização desse elemento.

#### **4. DISCUSSÃO E RESULTADOS**

A memória tem a capacidade de unificar a origem de um grupo de pessoas. Por origem entende-se além do nascimento, retorna-se à formação da sociedade. A essa formação da identidade coletiva, unem-se diversos elementos, dentre os quais: a linguagem e os fins perseguidos por determinada comunidade. Cumpre lembrar que é perfeitamente possível considerar-se o objeto teleológico de uma sociedade como um elemento construído culturalmente, considerando-se diversos outros elementos conformadores, tais como: religião, poder aquisitivo e suas relações com a pecúnia, etc.

A memória, então, tem uma forte ligação com a tradição, ou seja, aquilo que nos é passado por uma comunidade, perpetuado pelo tempo. São os hábitos corriqueiros e constantes que são invisivelmente assimilados a partir da simples convivência em determinado ambiente. A partir dessa relação com a tradição, vamos construindo uma memória coletiva a partir das necessidades e justificativas que nos são fornecidas pelo presente. É importante distinguir, ainda, a memória da História. Esta institucionaliza a memória, tornando-a algo concreto e acessível. A memória, como será melhor trabalhada, cria relações mais humanizadas que a História, pois é constantemente interpretada pelo próprio sujeito nela atuante, atribuindo a ela elementos pessoais, aos quais à História é impossível incutir.

Cumpre ressaltar que essa reinterpretação não é feita por um único indivíduo. Na verdade, ela é dada a partir de uma consciência coletiva, que apreende os aspectos significantes do passado e aplica-os no presente. Sendo assim, a memória é viva, criativa. Um elemento em constante construção pela própria sociedade.

A tradição, então, carrega a autoridade necessária para se manifestar no presente, instituindo-se e fundindo-se com as novas informações que auxiliarão nesse processo de inventividade do passado. É ela quem carrega o fardo de ter vivido e manter-se atual. Trazer para o hoje as lembranças de determinados padrões e, a partir desse exercício de autoridade, fortalecer-se e disseminar-se no hoje. É por meio da tradição que se constrói o presente a partir do passado, mantendo-se um liame de continuidade direcionando-se para o futuro. Tal

continuidade garante aos indivíduos o reconhecimento de um passado comum, implicando em uma espécie de coesão. Esse processo de reconhecimento auxilia na assimilação deste passado comum enquanto seu, familiarizando-o. A familiaridade causada, então, é o elemento de fortalecimento dessa tradição, desse continuísmo, que liga os indivíduos por meio da memória.

Mesmo quando o novo é trazido, ele é analisado a partir de proposições passadas e devidamente infundidas nos interpretantes. Desta feita, essa aproximação com o passado para melhor assimilação do presente auxilia os indivíduos em uma espécie de liame de continuidade, evitando quebras abruptas em seu cotidiano. Fortalecendo, assim, uma noção de sociedade una, fundada em bases historicamente “sólidas”.

É exatamente em função da tradição que encontramos as regras e os princípios norteadores do direito. Ora, se o direito é o instrumento conformador de uma sociedade, se é ele quem institui as balizas e as cercanias da conduta humana, temos a tradição enquanto seu elemento inspirador. Os princípios, que atualmente têm um caráter extremamente normativo, que não se resumem mais a meras orientações, e sim a imposições sobre o dever-ser, fundam-se em um passado tradicionalizado e institucionalizado, já carregado da devida autoridade imposta pelo direito.

É importante lembrar, ainda, que para falar-se em uma estrutura memorizante, deve existir também uma estrutura de esquecimento. É até um paradoxo lógico que garante a sanidade de uma sociedade. Como imaginar indivíduos capazes de extrair de toda a carga da tradição e da memória, seu elemento conformador enquanto componente (o indivíduo) de uma sociedade? Seria um verdadeiro caos de informações que certamente resultaria em indivíduos desconexos com o presente, ante uma gama de informações sobre os quais não existiria liame de continuidade algum.

É a partir da memória que o processo interpretativo se dá na medida que ela liga o sentido obscuro, ainda não interpretado, com o sentido que se extrairá da proposição. Ou seja, a interpretação, principalmente de eventos históricos que ligam uma sociedade, se dá a partir de um elemento de filtragem e atribuidor de sentido, que é a memória. Para melhor ilustrarmos:

a tarefa da hermenêutica de reconstruir o conjunto das operações pelas quais uma obra eleva-se do fundo opaco do viver, do agir e do sofrer, para ser dada, por um ator, a um leitor, que a recebe e assim muda o seu agir. (...) Uma hermenêutica, em compensação, preocupa-se em reconstruir o arco inteiro

das operações pelas quais a experiência prática se dá obras, autores e leitores.<sup>11</sup>

A memória, então, encarrega-se da construção de uma identidade jurídica. Em outras palavras, é a memória quem fixa certos padrões arraigados pelos hábitos e costumes, difundindo-os discretamente no dever-ser social por meio do direito, de suas sanções e imposições.

A função do direito, nada mais é senão legitimar e legalizar o passado. François Ost assinala: *“Instituir o passado, certificar os fatos acontecidos, garantir a origem dos títulos, das regras, das pessoas e das coisas: eis a mais antiga e mais permanentes funções do jurídico.”*<sup>12</sup>

A própria atividade judicante se faz, na maior parte das vezes, a partir de precedentes. Ao colacionar julgados em uma peça jurídica, faz-se, na verdade, um exercício de autoridade com o passado. O caso em questão já foi devidamente assimilado, ou seja, transitou em julgado e petrifica-se no passado por meio da coisa julgada (atrevo-me a relevar, no estudo em questão, a relatividade da coisa julgada). É por esse motivo que se alega que o direito já nasce velho. Para que uma norma seja criada, o ato precisa ser praticado anteriormente. A atividade prospectiva legislativa é muito difícil de ser realizada, já que é necessário um grande esforço imaginativo para as possibilidades de agir do homem.

Atualmente a ideia de sujeito de direito única e exclusivamente derivada do Estado carece de efetividade ante a sua incapacidade de acompanhar o dinamismo social. Há uma evidente crise no Sistema Juspositivista, exemplificativamente pelas novas regulamentações da estrutura familiar, não mais restritas àquelas delineadas pelo Código Civil.

Mário Reis Marques nos traz um panorama histórico acerca da construção do sujeito de direito ao longo do tempo. Segundo esse autor, o período do Antigo Regime Francês foi um período vazio para o sujeito de direito, já que não havia um direito (ou a expectativa de direitos) equânime. O conceito de sujeito de direito era estratificado, tratado diferentemente por meio da própria lei. Não havia tratamento idêntico, tampouco um único sujeito de direito. A pulverização desse conceito jurídico deriva principalmente da sociedade

---

<sup>11</sup> Idem, p. 86

<sup>12</sup> OST, François, *O tempo do direito*, Edusc, 2005, p. 49



francesa hierarquizada.

O referido autor aventa a importância das relações temporais nas construções jurídicas:

As compilações e a restante legislação do Antigo Regime manifestam assim uma sinceridade desconhecida no direito contemporâneo. Neste período, as normas reflectem as estruturas e a lógica da sociedade. Ao invés de ignorar as desigualdades a ponto de as perder de vista, a legislação pré-revolucionária reenvia continuamente para ela, é construída sobre o levantamento sistemático das diferenças.<sup>13</sup>

O passado, enquanto elemento solidificador das instituições contribui para o acolhimento de antigas ideias acerca de quem seria o indivíduo receptor de direitos na sociedade. Nesse sentido, seria impossível a moderna proposição que sugere a unificação do sujeito de direito, principalmente fundado no princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Diz-se isso, pois, principalmente na sociedade brasileira, a noção de identidade coletiva poder-se ia dizer algo diferente, tendo em vista a organização social hierarquizada e escravocrata com a qual convivemos por tanto tempo.

O autor Gilles Deleuze trabalha com duas fórmulas interessantes para o presente trabalho: a repetição e a generalidade. Quando imagina-se a aplicação do passado no presente, pensa-se, inicialmente em repetição. Segundo esse autor, a repetição está fundada na singularidade do objeto que se repete, por isso é repetido. É o inédito, a expressão do singular contra o universal. Nas palavras do próprio autor, *repetir é comportar-se, mas em relação a algo único ou singular, algo que não tem semelhante ou equivalente*<sup>14</sup>. As condutas do passado sobre o presente, todavia, em momento algum se repetem. O processo de interpretação do passado e aplicação do presente sob a perspectiva de projeção para o futuro possibilita a constante reinvenção dos antigos panoramas. Esse ofício, em verdade, constitui-se pela generalidade. Esta sim, funda-se na semelhança das estruturas para a projeção de novas derivações.

A proposição de refiguração do passado de Ricoeur converge com a generalidade de Deleuze no sentido de complementaridade, já que os fragmentos relevantes do passado, que carecem de utilização ainda no presente - seja a título de coesão social, ou de própria

---

<sup>13</sup> MARQUES, M. R. *Um olhar sobre a construção do “sujeito de direito”*, p. 97

<sup>14</sup> DELEUZE, Gilles, *Diferença e Repetição*, p. 42

justificação de conduta - já não serão repetidos, pois as estruturas que conduziram determinado agir no passado não permitem a repetição deleuziana hoje, seja pela inviabilidade subjetiva (falta o sujeito de tal ato), seja objetiva (faltam elementos para a concretização de tal ato, por exemplo). É possível, também, que de determinadas repetições sejam extraídas determinadas outras condutas que serão assemelhadas a essa repetição, ou seja, estarão no âmbito das generalidades.

Sendo assim, é na semelhança, construída a partir da generalidade que é construído o sujeito de direito. Resulta na possibilidade de ampliação do conceito do próprio indivíduo em sentido amplo, evoluindo as categorizações sociais da sociedade brasileira escravocrata para os dias atuais, no sentido de atribuir cada vez maior amplitude e generalidade a esse conceito.

É importante falarmos, ainda, de uma corrente de pensamento que coloca o homem no centro das relações. O Jusnaturalismo Iluminista garante mobilidade ao conceito de capacidade, que é a força motriz do sujeito de direito de Paul Ricoeur. É nesse sentido que se evidencia a escassez do positivismo jurídico ao tentar elaborar o conceito de sujeito de direito, já que claramente incorre na sua redução. O que acontece, na verdade, é que o sujeito de direito antecede a criação legislativa.

Como foi dito, a concepção do sujeito de direito, para Ricoeur, está ligada à concepção de capacidade. Sobre capacidade, o autor a relaciona ainda com o respeito e a moral do indivíduo. O sujeito de direito está ligado à ideia da própria justiça já que ele também será o sujeito passivo das relações jurídicas. Para que o autor seja reconhecido enquanto passível de recepção de direitos e deveres, inicialmente deve esse sujeito reconhecer-se enquanto possível sujeito ativo nessas mesmas relações jurídicas. O reconhecimento inicial vem de dentro do próprio indivíduo.

Um outro elemento caracterizador do sujeito de direito de Ricoeur constitui na faculdade de o indivíduo inserir-se na história, na narrativa. É dessa maneira que ele consegue destacar-se do eu da obra. O meio pelo qual isso acontece é pela tessitura da intriga, por meio do círculo interpretativo, no qual, ao temporalizar a narrativa, insere caracteres pessoais à obra genérica. A possibilidade de interpretação da narrativa é elemento garantidor de extrema liberdade ao indivíduo, já que é permitido a ele que impute sentido à obra por outrem elaborada, ou ainda, que atribua sentido a elementos históricos, conformando consoante o seu entendimento determinados aspectos passados. Paul Ricoeur trabalha com riqueza esse

aspecto:

A identidade narrativa, por contraste, admite a mudança; esta mutabilidade é a das personagens históricas que contamos; estas são colocadas em intriga ao mesmo tempo que a própria história. Esta noção de identidade narrativa é da maior importância para um inquérito sobre a identidade dos povos e das nações, pois apresenta o mesmo carácter dramático e narrativo que nos arriscamos com demasiada frequência a confundir com a identidade de uma substância ou de uma estrutura. Ao nível da história dos povos, como acontece com os indivíduos, a contingência das peripécias contribui para o significado global da história contada e para o dos seus protagonistas.<sup>15</sup>

Finalmente, se o sujeito de direito não está suficientemente bem delineado, tampouco estará a concepção de justiça, já que não existirá parâmetro nem objeto para a sua aplicação. Sendo assim, é de suma importância que o sujeito-objeto de uma sociedade seja também aquele trabalhado pelo seu sistema judicante, o qual é o principal meio que se coloca em prática aquilo que propõe ser o Direito normatizado, capaz de gerar sanções e impor limites.

## 5. CONCLUSÃO

O fato é que nos dias de hoje é possível reconhecer uma tentativa na ciência jurídica em acompanhar as dinâmicas sociais. Resta evidente que as proposições normativas não são capazes de atender juridicamente todos os anseios sociais, formando aquilo que é estranhamente e paradoxalmente reconhecido como os “esquecidos”. Como se personagens fossem de uma história da qual o narrador esqueceu-se de comentar deles. Como se pertencessem àquele meio-tempo da História que evidentemente passa e simplesmente não nos é repassado, como se a História percorresse uma linha fragmentária e organizada. Como se a História seguisse um índice de livro, e não o contrário, exemplificativamente. Essa situação dos esquecidos na História ou na narrativa é a mesma situação enfrentada em muitas esferas sociais – também sujeitos dos mesmos direitos – que simplesmente não se encaixam na narrativa juspositivista. É um exemplo o caso de quilombolas, ciganos, ribeirinhos, pescadores artesanais, sem-teto, sem-terra, fundos de pasto, homossexuais, e até há poucos tempo, mulheres.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 tratar do sujeito de direito de forma genérica, sem tecer quaisquer distinções, muito falta para que todos os reais sujeitos de direito sejam devidamente agraciados com a consideração jurídica necessária. A sociedade tem

---

<sup>15</sup> RICOEUR, Paul, *O justo ou a essência da justiça*, p. 27

caminhado prospectivamente, o que é mais importante, evidenciando aquilo que tanto se discutiu ao longo do presente trabalho: que o passado permanece, todavia, é constantemente reinventado. Um exemplo disso é a instituição da família para o direito brasileiro. Ela continua existindo, todavia, recentemente, o Superior Tribunal Federal reconheceu julgando procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n°. 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n°. 132, no dia 05 de maio de 2011 a possibilidade de os casais de mesmo sexo firmarem a união estável. O Tribunal apenas legitimou uma prática que vem ocorrendo há considerável tempo na sociedade. Os efeitos desse reconhecimento pelo Judiciário são extremamente relevantes, principalmente na área sucessória e previdenciária. O mais importante: os casais homoafetivos podem agora adotar, já que constituem família para efeitos civis.

Tudo isso decorre da ampliação da concepção do sujeito de direito que emergiu da própria sociedade. Conforme fora dito, a Constituição Federal não fez qualquer distinção de sexo, cor, raça, todavia a sociedade brasileira provém de uma base estratificada e escravocrata, que por muito tempo moldou o pensamento do quem objeto do olhar jurídico. Percebe-se uma mudança de mentalidade, provocando uma ampliação desse conceito, reinventando-se o passado a partir do presente, projetando-se para o futuro.

Percebe-se, assim, uma alteração para melhor da visão da própria sociedade sobre si mesma, reconhecendo aspectos naturais que emergem constantemente em seu âmago, e que necessitam da tutela jurídica.

## **6. BIBLIOGRAFIA**

DELEUZE, Gilles, *Diferença e Repetição*, Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2000.

MARQUES, M. R. *Um olhar sobre a construção do “sujeito de direito”* Stvdia iuridica, 96 Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra.

MENDES, Gilmar, *Curso de Direito Constitucional*, 4ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2009.

NEVES, A. Castanheira, *Digesta: escritos acerca direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros, volume 1*, Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

OST, François, *O tempo do direito*, Bauru: Edusc, 2005.

RICOEUR, Paul, *O justo ou a essência da justiça*, Porto Alegre: Instituto Piaget, 1997.

\_\_\_\_\_, *Tempo e Narrativa (Tomo 1)*, trad. Constanza Marcondes César, Campinas:  
Ed. Papyrus, 1994.